

Bruxelas, 2 de março de 2026
(OR. en)

6879/26

DELECT 41
PECHE 74

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine
DEPREZ, diretora

data de receção: 27 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 1240 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO
de 27.2.2026
que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante ao
estabelecimento de medidas para assegurar o cumprimento das
medidas de atenuação existentes destinadas a reduzir as capturas
acessórias da população residente de toninha-comum do Báltico
Central (*Phocoena phocoena*) no mar Báltico

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 1240 final.

Anexo: C(2026) 1240 final



Bruxelas, 27.2.2026
C(2026) 1240 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 27.2.2026

que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante ao estabelecimento de medidas para assegurar o cumprimento das medidas de atenuação existentes destinadas a reduzir as capturas acessórias da população residente de toninha-comum do Báltico Central (*Phocoena phocoena*) no mar Báltico

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/1241¹ dispõe que as medidas técnicas devem contribuir, entre outros aspetos, para alcançar o objetivo de garantir que as capturas acessórias de espécies marinhas sensíveis, nomeadamente as enumeradas nas Diretivas 92/43/CEE² e 2009/147/CE³, que resultem da pesca, sejam reduzidas ao mínimo e, se possível, eliminadas de modo a que não representem uma ameaça para o estado de conservação dessas espécies.

A fim de ter em conta as especificidades regionais das pescarias pertinentes, o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241 habilita a Comissão a adotar atos delegados para alterar, completar, revogar ou derrogar as medidas técnicas constantes dos anexos, em conformidade com o artigo 29.º desse regulamento e com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013⁴.

O Regulamento (UE) 2019/1241 contém, no anexo XIII, as medidas técnicas estabelecidas ao nível regional para as espécies sensíveis, incluindo cetáceos, especificando as zonas de restrição, os períodos e as limitações das artes de pesca. O ponto 4 do referido anexo exige que os Estados-Membros controlem e avaliem a eficácia das medidas de atenuação previstas ao abrigo desse anexo.

A toninha-comum (*Phocoena phocoena*) é uma espécie estritamente protegida de acordo com o anexo IV da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, que enumera todos os cetáceos como espécies de interesse da União que exigem uma proteção rigorosa, e consta do anexo II da referida diretiva como espécie de interesse da União cuja conservação exige a designação de zonas especiais de conservação.

De acordo com o CIEM, a toninha-comum é a única espécie de cetáceos residente no mar Báltico, com duas populações distintas: a população do Báltico Central e a população do mar de Belt. A população do Báltico Central continua classificada como criticamente em perigo na lista vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e estima-se que seja constituída por menos de 500 indivíduos, enquanto a do mar de Belt, mais abundante, está estimada em mais de 14 000 indivíduos. As duas populações sobrepõem-se no mar

¹ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>).

² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

³ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj>).

⁴ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

Báltico ocidental, principalmente durante o inverno, ao passo que, no verão, durante o período de reprodução, existe uma clara separação espacial entre as duas populações⁵.

Em 15 de dezembro de 2021, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2022/303⁶ que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias da população residente de toninha-comum do Báltico Central (*Phocoena phocoena*) no mar Báltico.

Tal como indicado no considerando 18 do Regulamento Delegado (UE) 2022/303, os Estados-Membros comprometeram-se, na recomendação comum apresentada em dezembro de 2020, a chegar a acordo sobre medidas de controlo mais pormenorizadas relacionadas com o controlo das medidas de atenuação adotadas por esse regulamento.

Em 29 de abril de 2022, o BALTFISH solicitou ao grupo de peritos em controlo do BALTFISH que propusesse medidas de controlo para assegurar a conformidade com as disposições e as zonas abrangidas pelo Regulamento (UE) 2022/303. O referido grupo de peritos foi incumbido de propor medidas de controlo que definam, pelo menos, os meios para determinar a posição do navio e a frequência mínima dos sinais, a fim de assegurar o fornecimento dos dados de posição do navio com a exatidão adequada.

O grupo de peritos em controlo reuniu-se em 15 de junho e em 31 de agosto de 2022 para dar resposta ao pedido do BALTFISH e apresentou uma recomendação final ao Grupo de Alto Nível em 21 de junho de 2023.

Nessa base, o BALTFISH apresentou, em 27 de junho de 2023, uma recomendação comum relativa a medidas de controlo mais pormenorizadas relacionadas com o controlo das medidas de atenuação adotadas pelo Regulamento Delegado (UE) 2022/303.

As medidas propostas implicam o aumento da frequência da transmissão dos dados de posição dos navios para 10 minutos e o controlo de todos os navios presentes nas zonas enumeradas na parte A, pontos 3.1 a 3.4, do anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241, sempre que se apliquem restrições ou proibições da pesca com redes fixas.

O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou positivamente as recomendações comuns anteriores, que incluíam as mesmas medidas de controlo para os sítios Natura 2000^{7,8}, e concluiu que, se aplicadas como previsto, estas medidas de controlo se afiguram adequadas para uma monitorização no mar eficaz dos sítios Natura 2000. Em avaliações anteriores, o CCTEP tinha recomendado a elaboração de medidas de controlo

⁵ CIEM (2024). «EU request on support for the implementation of the Action Plan — harbour porpoise in the Baltic Sea (Baltic Proper)». Parecer do CIEM (substituído): pedidos especiais. Relatório. <https://doi.org/10.17895/ices.advice.27967035.v3>.

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2022/303 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias da população residente de toninha-comum do Báltico Central (*Phocoena phocoena*) no mar Báltico (JO L 46 de 25.2.2022, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/303/oj).

⁷ *Scientific, Technical and Economic Committee for Fisheries (STECF) — 71st Plenary report* (STECF-PLN-22-03) (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2023, doi:10.2760/016673, JRC132078.

⁸ Comissão Europeia: Centro Comum de Investigação, Relatório da 77.ª reunião plenária do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) (STECF-PLN-24-03), Nord, J. e Doerner, H. (editores), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2024, <https://data.europa.eu/doi/10.2760/2392535>, JRC140580.

específicas para estes sítios concretos, dada a sua dimensão geralmente reduzida e o risco de a pesca poder ter lugar sem ser detetada^{9,10}.

Em 2025, o CIEM identificou as redes de emalhar e tresmalhos (redes fixas) como as artes com maior risco de capturas acessórias de toninha-comum¹¹ e reiterou a necessidade de melhorar a monitorização dos dados relativos à população e ao esforço de pesca.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 24 de março de 2023, o Conselho Consultivo para o Mar Báltico emitiu um parecer sobre a recomendação comum do BALTFISH relacionada com as medidas de controlo recomendadas.

O Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura foi consultado por procedimento escrito em dezembro de 2025.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Síntese da ação

O ato delegado completa as medidas técnicas estabelecidas na parte A, ponto 3, do anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241, aditando medidas de controlo mais pormenorizadas para monitorizar a eficácia das medidas de atenuação.

Base jurídica

Artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241.

⁹ Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) — Relatório da 55.ª sessão plenária (PLEN-17-02), Serviço de Publicações da União Europeia, Luxemburgo, EUR 28359. EN; doi:10.2760/53335.

¹⁰ *Review of Joint Recommendations for Natura 2000 sites at Dogger Bank, Cleaver, Bank, Frisian Front and Central Oyster grounds* (STECF-19-04). Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2019, ISBN 978-92-76-11227-3, doi:10.2760/422631, JRC117963.

¹¹ CIEM (2025). «EU request on support for the implementation of the Action Plan for harbour porpoise in the Baltic Sea (Baltic Proper)». Substituição do parecer emitido em dezembro de 2024. Parecer do CIEM: pedidos especiais. Relatório. <https://doi.org/10.17895/ices.advice.28616360.v1>.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 27.2.2026

que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante ao estabelecimento de medidas para assegurar o cumprimento das medidas de atenuação existentes destinadas a reduzir as capturas acessórias da população residente de toninha-comum do Báltico Central (*Phocoena phocoena*) no mar Báltico

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A toninha-comum (*Phocoena phocoena*) é uma espécie estritamente protegida de acordo com o anexo IV da Diretiva 92/43/CEE do Conselho², que enumera todos os cetáceos como espécies de interesse da União que exigem uma proteção rigorosa, e consta do anexo II da referida diretiva como espécie de interesse da União cuja conservação exige a designação de zonas especiais de conservação.
- (2) De acordo com o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM), a toninha-comum é a única espécie de cetáceos residente no mar Báltico, com duas populações distintas: a população do Báltico Central e a população do mar de Belt. A população do Báltico Central continua classificada como criticamente em perigo na lista vermelha da UICN e estima-se que seja constituída por menos de 500 indivíduos³.
- (3) Em 15 de dezembro de 2021, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2022/303⁴ que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias da população residente de toninha-comum do Báltico Central (*Phocoena phocoena*) no mar Báltico.

¹ JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj>.

² Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

³ CIEM. 2024. «EU request on support for the implementation of the Action Plan for harbour porpoise in the Baltic Sea (Baltic Proper)». In Relatório do Comité Consultivo do CIEM, 2024. Parecer do CIEM de 2024, sr.2024.20. <https://doi.org/10.17895/ices.advice.27967035>.

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2022/303 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias da população residente de toninha-comum do Báltico Central (*Phocoena phocoena*) no mar Báltico (JO L 46 de 25.2.2022, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/303/oj).

- (4) Tal como indicado no considerando 18 do Regulamento (UE) 2022/303, os Estados-Membros comprometeram-se a chegar a acordo sobre medidas mais pormenorizadas relacionadas com o controlo das medidas de atenuação adotadas pelo mesmo regulamento.
- (5) O anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241 estabelece regras ao nível regional relativas a medidas de atenuação destinadas a reduzir as capturas acessórias de espécies sensíveis, incluindo cetáceos. Os Estados-Membros controlam e avaliam a eficácia das medidas de atenuação introduzidas ao abrigo do anexo XIII.
- (6) Em 29 de abril de 2022, os Estados-Membros do mar Báltico — Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia («BALTFISH») — solicitaram ao grupo de peritos em controlo do BALTFISH que propusesse essas medidas de controlo mais pormenorizadas. Em agosto de 2022, o referido grupo de peritos considerou que as medidas de controlo existentes eram suficientes para as zonas em que os dispositivos acústicos de dissuasão são obrigatórios. No respeitante às zonas em que se aplicam proibições espaço-temporais, esse grupo recomendou medidas específicas.
- (7) Em 27 de junho de 2023, e com base nas recomendações do grupo de peritos em controlo, o BALTFISH apresentou uma recomendação comum relativa a essas medidas de controlo mais pormenorizadas. O BALTFISH considerou que as medidas de controlo propostas, em conjugação com as existentes, garantiriam o cumprimento das disposições do Regulamento Delegado (UE) 2022/303 da Comissão. As medidas propostas implicam o aumento da frequência da transmissão dos dados de posição dos navios para 10 minutos e o controlo de todos os navios presentes nas zonas enumeradas na parte A, pontos 3.1 a 3.4, do anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241, sempre que se apliquem restrições ou proibições da pesca com redes fixas.
- (8) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou positivamente as recomendações comuns anteriores, que incluíam as mesmas medidas de controlo para os sítios Natura 2000^{5,6}, e concluiu que, se aplicadas como previsto, estas medidas de controlo se afiguram adequadas para uma monitorização no mar eficaz dos sítios Natura 2000. Em avaliações anteriores, o CCTEP tinha recomendado a elaboração de medidas de controlo específicas para estes sítios concretos, dada a sua dimensão geralmente reduzida e o risco de a pesca poder ter lugar sem ser detetada^{7,8}.

⁵ *Scientific, Technical and Economic Committee for Fisheries (STECF) — 71st Plenary report* (STECF-PLN-22-03) (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2023, doi:10.2760/016673, JRC132078.

⁶ Comissão Europeia: Centro Comum de Investigação, Relatório da 77.^a reunião plenária do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) (STECF-PLN-24-03), Nord, J. e Doerner, H. (editores), Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2024, <https://data.europa.eu/doi/10.2760/2392535>, JRC140580.

⁷ Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) — Relatório da 55.^a sessão plenária (PLN-17-02), Serviço de Publicações da União Europeia, Luxemburgo, EUR 28359. EN; doi:10.2760/53335.

⁸ *Review of Joint Recommendations for Natura 2000 sites at Dogger Bank, Cleaver, Bank, Frisian Front and Central Oyster grounds* (STECF-19-04). Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2019, ISBN 978-92-76-11227-3, doi:10.2760/422631, JRC117963.

- (9) Além disso, a necessidade dessas medidas foi salientada recentemente no parecer do CIEM de 2025⁹, no qual o CIEM identificou as redes de emalhar e os tresmalhos (redes fixas) como as artes com maior risco de capturas acessórias de toninha-comum e reiterou a necessidade de melhorar a monitorização dos dados relativos à população e ao esforço de pesca.
- (10) As medidas de controlo propostas i) são aplicáveis ao nível regional, ii) estão intrinsecamente ligadas às medidas de atenuação adotadas ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2022/303 da Comissão, iii) são necessárias para monitorizar a sua eficácia, em conformidade com o ponto 4 do anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241, e, portanto, iv) contribuem para o objetivo de reduzir as capturas acessórias de toninha-comum do Báltico Central.
- (11) Por conseguinte, é conveniente completar as medidas técnicas estabelecidas na parte A, ponto 3, do anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241.
- (12) A fim de dar aos operadores tempo suficiente para equiparem os seus navios com os dispositivos de transmissão adequados, é conveniente diferir por doze meses a contar da data de entrada em vigor a aplicação do ponto 3.5 do anexo.
- (13) O ponto 3.5, alínea a), do anexo é aplicável até 10 de janeiro de 2028, data em que começam a ser aplicáveis as novas regras relativas aos sistemas de monitorização dos navios estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XIII do Regulamento (UE) 2019/1241 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

As medidas previstas no ponto 3.5 do anexo são aplicáveis a partir de [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor*].

As medidas previstas no ponto 3.5, alínea a), do anexo caducam em 10 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27.2.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁹ CIEM (2025). «EU request on support for the implementation of the Action Plan for harbour porpoise in the Baltic Sea (Baltic Proper)». Substituição do parecer emitido em dezembro de 2024. Parecer do CIEM: pedidos especiais. Relatório. <https://doi.org/10.17895/ices.advice.28616360.v1>.